Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 943/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119546/2012
PROTOCOLO	**:** 1397676
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São considerados irregulares e passíveis de multa e recomendação os atos e procedimentos do gestor que deixa de cumprir com os preceitos legais, em razão de:

a) contratos temporários não encaminhados a este Tribunal;

b) ausência de controle quanto à aferição dos serviços contratados, relativos aos atendimentos propostos;

c) ausência de repasse dos encargos relativos à Previdência Social relativo aos contratados;

d) formalização de contratos de prestação de serviços, oriundos de procedimento licitatório, tendo como objetivo a contratação de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico;

e) compras e serviços em municípios vizinhos, provocando prejuízo para o comércio local e para a geração de emprego e renda dentro dos limites municipais, ocasionando, ainda, a perda de recursos oriundos das receitas estaduais que retornam através de repasses com base no Índice de Participação dos Municípios, bem como o ISSQN;

f) o local em que são armazenados os medicamentos não possui controle de temperatura, o que resulta em perda de qualidade dos mesmos ficando a sua eficiência comprometida;

g) não comprovação de controle de entrega de medicamentos que não necessitam de controle e retenções de receituário.

È cabível determinação ao atual gestor para que no prazo fixado faça remessa dos contratos temporários ao Tribunal de Contas e regularize o repasse da contribuição previdenciária, bem como recomendação para que a adote providências.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 099/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, decorrente das impropriedades apontadas no voto, com aplicação de multa ao Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, concedendo o prazo de 60 dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC; **determinação** ao atual gestor do Fundo para que, em 60 (sessenta) dias, encaminhe os contratos temporários para autuação nesta Corte de Contas; comprove a regularização do repasse da contribuição previdenciária ao órgão competente e encaminhe a este Tribunal todas as guias de pagamento para propiciar a quantificação dos valores pagos a título de juros e multa e a identificação do responsável pelo débito; e **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que adote mecanismos e rotinas de trabalho para aferir a efetiva prestação dos serviços contratados; adote as providências necessárias ao preenchimento de vagas por meio de concurso público na área da saúde em substituição aos contratos temporários; observe normas de armazenamento e conservação de medicamentos; implemente rotinas de controle de distribuição de medicamentos da farmácia municipal.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 099/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades:

> *8.1 – Contratos temporários não encaminhados ao Tribunal de Contas;*
> *8.2 – Ausência de controle quanto à aferição dos serviços contratados, relativos aos atendimentos propostos;*
> *8.3 – Ausência de repasse dos encargos relativos à Previdência Social relativo aos contratados;*
> *9.1.1 – Formalização de contratos de prestação de serviços, oriundos de procedimento licitatório, tendo como objetivo a contratação de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico;*
>
> *9.2.2 - Compras e serviços em municípios vizinhos, provocando prejuízo para o comércio local e para a geração de emprego e renda dentro dos limites municipais, ocasionando, ainda, a perda de recursos oriundos das receitas estaduais que retornam através de repasses com base no IPM (índice de Participação dos Municípios), bem como o ISSQN;*
> *12.1.1 - O local em que são armazenados os medicamentos não possui controle de temperatura, o que resulta em perda de qualidade dos mesmos ficando a sua eficiência comprometida;*
> *12.1.2 - Não comprovação de controle de entrega de medicamentos que não necessitam de controle e retenções de receituário.*

Diante das irregularidades constatadas, foram expedidas notificações aos ex-secretários de Saúde, Senhores Luiz Roberto Pasquotto Mariani e Maria Lígia Gonzaga Duarte e ao ex e atual Prefeitos, Senhores Roberson Luiz Moureira e José Domingues Ramos – sendo todos decretados revéis ante a falta de manifestação nos autos.

O corpo técnico da 6ª ICE ratificou todas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria - opinião compartilhada pelo Procurador de Contas, que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

De início, anoto que embora tenham sido chamados aos autos a ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Lígia Gonzaga Duarte e o ex e atual Prefeitos,

Senhores Roberson Luiz Moureira e José Domingues Ramos, a responsabilidade pelos atos e procedimentos administrativos ora em análise deverá recair unicamente sobre o Sr. Luiz Roberto Pasquotto Mariani, Secretário de Saúde e ordenador de despesas à época do período inspecionado.

Aliás, é de suma importância esclarecer que o Sr. Luiz Roberto Mariani teve pelo menos seis oportunidades para se manifestar nos autos: após o recebimento da notificação inicial, após a intimação para defesa e quando teve seus 4 pedidos de carga deferidos, porém, em momento algum apresentou qualquer justificativa em relação aos fatos apontados no relatório de auditoria.

Logo, deverá suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que diversos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Pois bem. São as seguintes as irregularidades constantes do relatório de auditoria, as quais, desde já, afirmo serão **mantidas**, tendo em vista a ausência de explicações por parte do gestor:

8.1 – Contratos temporários não encaminhados ao Tribunal de Contas

Irregularidade: o ordenador de despesas não encaminhou a esta Casa diversos contratos por prazo determinado firmados com os médicos, odontólogos, fisioterapeutas, técnicos e auxiliares de enfermagem, enfermeiros, motoristas, cozinheira, auxiliar de serviços gerais e recepcionistas, desacatando, assim, a obrigatoriedade contida na Instrução Normativa n. 15/2000, vigente à época dos fatos.

8.2 – Ausência de controle quanto à aferição dos serviços contratados, relativos aos atendimentos propostos

Irregularidade: os pagamentos relativos aos médicos, odontólogos, fisioterapeutas, técnicos e auxiliares de enfermagem, enfermeiros, motoristas, cozinheira, auxiliar de serviços gerais e recepcionistas não evidenciam qual a metodologia ou a base de cálculo utilizada para que sejam aferidos os serviços prestados pelo contratado, condição determinante para legitimar o pagamento.

Outro fato a se destacar é que no registro de atendimento médico na Unidade Hospitalar não é anotado o horário de entrada e saída do servidor, tampouco existe a ratificação do supervisor da unidade atestando a presença do profissional na unidade de atendimento, demonstrando a total ausência de controle sobre o horário de trabalho dos profissionais de saúde.

8.3 – Ausência de repasse dos encargos relativos à Previdência Social relativo aos contratados

Irregularidade: por meio dos demonstrativos de pagamento dos médicos plantonistas e demais contratados, verificou-se que o Fundo auditado não efetuou os pagamentos relativos à Previdência Social - parte patronal, contrariando as

disposições contidas na Lei Federal n. 10.666/2003.

É possível observar, ainda, o pagamento de juros e multa por atraso na quitação de algumas guias, fato que caracteriza o dano ao erário, cuja responsabilidade, em princípio, recai sobre o ordenador de despesas.

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e também seu recolhimento intempestivo representam grave infração à normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sujeitando o responsável às sanções cabíveis.

Porém, como não foi possível quantificar as quantias pagas com atraso, faz-se necessária a determinação para que o atual gestor do órgão encaminhe a este Tribunal todas as guias de pagamento, para propiciar a quantificação do dano e a identificação do responsável pelo débito.

9.1.1 – Formalização de contratos de prestação de serviços, oriundos de procedimento licitatório, tendo como objetivo a contratação de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico

Irregularidade: Constatou-se a formalização de contratos de prestação de serviço, oriundos de procedimento licitatório, tendo como objetivo a contratação de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico.

Tais contratações foram realizadas de forma irregular e ilegal, visto que, na verdade, trata-se de admissão de pessoal, procedimento este que deveria ocorrer através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF ou em virtude do estrito interesse público, via contratação temporária, devidamente respaldada por legislação específica.

Não obstante, é inviável a determinação para que o gestor do órgão promova a rescisão desses contratos de trabalho – como sugeriu o digno agente ministerial.

É que, em se tratando de profissionais da área médica, a ruptura dos contratos, e como possível consequência, a falta de mão-de-obra especializada, se revelaria muito mais prejudicial ao interesse público do que a regularização gradativa desses vínculos, motivo pelo qual entendo como medida adequada a expedição de recomendação para que o responsável pelo órgão promova a abertura de concurso público para preenchimento de vagas na área médica.

9.2.2 - Compras e serviços em municípios vizinhos, provocando prejuízo para o comércio local e para a geração de emprego e renda dentro dos limites municipais, ocasionando, ainda, a perda de recursos oriundos das receitas estaduais que retornam através de repasses com base no IPM (índice de Participação dos Municípios), bem como o ISSQN

Irregularidade: todos os municípios brasileiros recebem repasses conforme o Índice de Participação do Município - o IPM - que é aplicado sobre 25% do montante da arrecadação do ICMS e orienta o repasse das cotas parte dos municípios.

Para determinar o IPM são levados em conta vários fatores e dados de anos anteriores, entre os quais o valor adicionado, que, em síntese, retrata a movimentação econômica do município nas atividades que integram o campo de incidência do ICMS, sobretudo indústria e comércio, além de índices ambientais, da produção agropecuária e população rural, entre outros.

Desta forma quando a administração efetua compras em municípios vizinhos, sem comprovar a efetiva vantajosidade, além do prejuízo para o comércio local, e da geração de emprego e renda dentro dos limites municipais, existe ainda a perda de recursos oriundos das receitas estaduais que retornam através de repasses com base no IPM.

Da mesma forma deixa o município de arrecadar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que é um tributo que deve ser deduzido quando da efetivação dos pagamentos.

Sendo assim, sempre que possível o município deve priorizar o comércio e os produtores locais para que os impostos incidentes sobre esses produtos retornem ao local de origem – condição não observada nos autos, já que diversas compras e contratações foram realizadas com verbas do Fundo em municípios vizinhos.

12.1.1 - O local em que são armazenados os medicamentos não possui controle de temperatura, o que resulta em perda de qualidade dos mesmos ficando a sua eficiência comprometida

Irregularidade: no momento da inspeção, apurou-se que o armazenamento dos medicamentos está sendo realizado nas dependências de um Hospital Municipal desativado, sem controle de temperatura, o que resulta em perda de qualidade e comprometimento da eficiência dos produtos.

Constatou-se, ainda, que medicamentos comuns estavam sendo mantidos junto de medicamentos de uso controlado, estes sujeitos a armazenamento especial.

12.1.2 - Não comprovação de controle de entrega de medicamentos que não necessitam de controle e retenções de receituário

Irregularidade: com relação ao controle, observou-se que os medicamentos cujas receitas não são retidas ficam sem comprovação de sua efetiva entrega. Além disso, o sistema de entrega e baixa dos mesmos pode ser alterado a qualquer momento, sem a necessidade de comprovação que foram realmente distribuídos à população.

Ficam mantidas, portanto, todas as falhas assinaladas no relatório de auditoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 099/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

> *Item 8.1 – Contratos temporários não encaminhados a este Tribunal;*
> *Item 8.2 – Ausência de controle quanto à aferição dos serviços contratados, relativos aos atendimentos propostos;*
> *Item 8.3 – Ausência de repasse dos encargos relativos à Previdência Social relativo aos contratados;*
> *Item 9.1.1 – Formalização de contratos de prestação de serviços, oriundos de procedimento licitatório, tendo como objetivo a contratação de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico;*
> *Item 9.2.2 - Compras e serviços em municípios vizinhos, provocando prejuízo para o comércio local e para a geração de emprego e renda dentro dos limites municipais, ocasionando, ainda, a perda de recursos oriundos das receitas estaduais que retornam através de repasses com base no Índice de Participação dos Municípios, bem como o ISSQN;*
> *Item 12.1.1 - O local em que são armazenados os medicamentos não possui controle de temperatura, o que resulta em perda de qualidade dos mesmos ficando a sua eficiência comprometida;*
> *Item 12.1.2 - Não comprovação de controle de entrega de medicamentos que não necessitam de controle e retenções de receituário.*

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI, ex-secretário municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo e ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela **determinação** ao atual gestor do Fundo que, em 60 (sessenta) dias:

4.1 – encaminhe os contratos temporários para autuação nesta Corte de Contas (item 8.1);

4.2 – comprove a regularização do repasse da contribuição previdenciária ao órgão competente e encaminhe a este Tribunal todas as guias de pagamento para propiciar a quantificação dos valores pagos a título de juros e multa e a identificação do responsável pelo débito (item 8.3);

5 - pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo para que:

5.1 – adote mecanismos e rotinas de trabalho para aferir a efetiva prestação dos serviços contratados (item 8.2);

5.2 - adote as providências necessárias ao preenchimento de vagas por meio de concurso público na área da saúde em substituição aos contratos temporários (item 9.1.1);

5.3 – observe normas de armazenamento e conservação de medicamentos (item 12.1.1);

5.4 – implemente rotinas de controle de distribuição de medicamentos da farmácia municipal (item 12.1.2)

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 099/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a gestão do Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani; bem como, pela aplicação de multa ao referido gestor e, ainda, determinação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.SKG

SETAC.ASC/dssm